

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

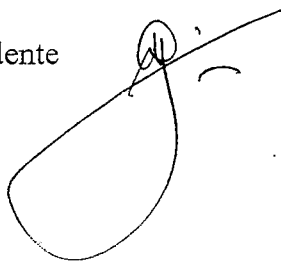
Processo nº 10830.005479/2002-21
Recurso nº 103-147.607 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.016 – 1ª Turma
Sessão de 09 de março de 2009
Matéria IRPJ - Erro identificação sujeito passivo - pessoa jurídica extinta
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOHPAR ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

LANÇAMENTO - PESSOA JURÍDICA EXTINTA - LIQUIDAÇÃO - O artigo 121 do CTN estabelece que o sujeito passivo é aquele que estiver obrigado ao pagamento do tributo, seja ele o contribuinte ou o responsável indicado na lei. A pessoa jurídica subsiste até o final de sua liquidação, de modo que não é possível promover lançamento (formalização da relação jurídico tributária) contra pessoa extinta pois ela é inexistente no mundo jurídico.

ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO - PESSOA JURÍDICA EXTINTA - É inadmissível a lavratura de auto de infração contra pessoa jurídica extinta, bem como a transferência do pólo passivo da relação jurídica tributária no curso do processo administrativo a um dos sócios da empresa sem o devido processo legal para identificação do responsável na forma estabelecida pelo Código Civil e Código Tributário Nacional (arts. 128 a 135), abrindo-se a possibilidade de ampla defesa e contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada de não conhecimento do recurso e, no mérito, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Praga e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que deram provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente 


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

Formalizado em: 01/02/2010

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Carlos Passuello, Adriana Gomes Rego, Nelson Lóssó Filho e Valmir Sandri (Substituto Convocado). Ausente, justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7º, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado:

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A pessoa jurídica formal e regularmente extinta não tem existência no mundo jurídico, sendo inadmissível a lavratura de auto de infração contra ela após sua liquidação.”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

“Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 01/07, relativo à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). O crédito tributário foi formalizado no valor total de R\$ 45.150,53, já incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/05/2002.

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração à fl. 02, a autuação é decorrente de:

“001 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA.

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no montante anual de R\$ 111.329,47, correspondendo R\$ 27.832,37, por trimestre, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência, apurado pela fiscalização, através de revisão interna – Malha Fazenda, conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL, em anexo.

Fato Gerador Valor Tributável Multa(%) ou Imposto

31/03/1997 R\$ 27.832,37 75,00

30/06/1997R\$ 27.832,3775,00

30/09/1997R\$ 27.832,3775,00

31/12/1997R\$ 27.832,3775,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 195, inciso I, e 418, do RIR/94; Art. 8º da Lei nº 9.065/95, Arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95”

3. Com relação aos fatos apurados a fiscalização deixou consignado no Termo de Constatação Fiscal de fl. 09, em síntese, o que segue:

“

A empresa teve sua DIRPJ/98 – Ano-calendário 1997 retida na Malha Fazenda, tendo sido constatada inconsistência na apuração do Lucro Inflacionário Realizado.

Intimada a empresa, em 04/06/2002, informou que se trata de lucro inflacionário decorrente da diferença IPC/BTNF (Lei 8.200/91, art. 3º), tendo consignado na DIRPJ/92, A.C. de 1991, no item 56, quadro 04 do anexo A, o valor da correção monetária das contas do passivo sujeitas à correção monetária, no valor de Cr\$ 802.024.630,00 e que apurou no ano, saldo devedor e não credor, como supostamente apurado pela Malha Fazenda.

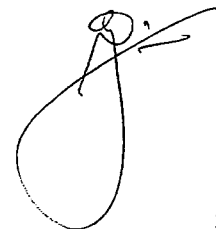
Entretanto, através da DIRPJ/92, Ano-calendário de 1991 em anexo, 31/12/90, as contas sujeita à correção monetária “Diferença IPC/BTNF”, do Ativo Permanente Cr\$ 233.077.571,00 e Créditos com Pessoas Ligadas Cr\$ 64.051.237,00, classificadas no realizável a longo prazo, são superiores às contas do Patrimônio Líquido de Cr\$ 107.360.116,00 e créditos com Pessoas Ligadas Cr\$ 4.190.624,00, classificadas no exigível a longo prazo, somente poderiam ocasionar saldo credor de correção monetária.

Diante de tal fato, foi efetuado o lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, através de auto de infração.

Esclareça-se, ainda, tratar-se de procedimento de revisão interna da Declaração do IRPJ/98, Ano-Calendário de 1997, sendo dispensada a exigência do MPF, previsto no item IV do artigo 11 da Portaria SRF 3007 de 26/11/2001.

[.....]”

4. Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 27/06/2002 (quinta-feira), a interessada interpôs, em 29/07/2002 (segunda-feira), por intermédio de sua representante legal, com instrumento de procuração à fl. 80, impugnação de fls. 72/79, acompanhada dos documentos de fls. 801/8, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:



4.1 – Alega, inicialmente, com fulcro no art. 134, VII, do CTN, nulidade do auto de infração em razão de erro na eleição do sujeito passivo, uma vez que a empresa foi extinta, conforme atesta o “Instrumento Particular de Distrato Social” (fls. 81/83), arquivado na Jucesp, e a “Certidão de Baixa” (fls. 84), emitida pela SRF.

4.2 – Noutra frente de defesa, também argúi nulidade por ausência de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, o qual reputa de imprescindível para o início de fiscalização, bem como condição de procedibilidade para qualquer lançamento tributário. Nesse sentido, assevera que a autoridade fiscal não seguiu o rito estabelecido pela Portaria SRF nº 1.265, de 1999.

4.3 – Ainda pleiteando nulidade, argumenta que não houve a concessão de prazo, constante no art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, para a regularização das pendências fiscais de forma espontânea.

4.4 – Insurge-se, ainda, quanto ao que entende ser cerceamento de defesa por inobservância do rito estabelecido pela IN-SRF nº 94, de 1997, porquanto deveria o contribuinte ter sido intimado sobre as falhas detectadas na declaração de rendimentos. Nessa linha, argumenta que somente se a infração estivesse claramente determinada, o que não se verifica no caso presente, poderia a autoridade fiscal ter dispensado a intimação. A corroborar sua tese, cita acórdão do 1º CC.

4.5 – Abrindo nova investida, argúi decadência de parte dos valores lançados. Em suas palavras:

“Não bastassem todas as nulidades anteriormente apontadas, parte dos valores lançados estão alcançados pela decadência.

Isso porque, como atesta o próprio lançamento de ofício, a apuração do IRPJ no ano-calendário de 1997 era trimestral, e como o lançamento foi efetuado em junho de 2002, o primeiro trimestre de 1997 já está decaído.

.....”

4.6 – Quanto ao mérito, sustenta que: “no ano-calendário de 1991, a empresa apontou na DIRPJ, no Anexo A, Quadro 03, linha 23 (cópia anexa), o valor de Cr\$ 420.816.850,00 o que seria o saldo da correção monetária – diferença IPC/BTNF, das contas do ativo, e no quadro 04, linha 28 do mesmo Anexo, o valor de Cr\$ 802.024.630,00, o que seria o saldo da correção monetária – diferença IPC/BTNF, das contas do passivo. Assim, a empresa, sem rigor técnico necessário, trabalhou com duas contas, logo, o saldo da referida correção a ser levado em conta pelo Fisco deveria ter sido de Cr\$ 381.207.780,00.”

4.7 – Nesse compasso, aduz que a fiscalização deveria ter levado em consideração os valores mínimos já realizados pela empresa, bem como os prejuízos existentes em anos anteriores.

4.8 – Com relação à multa aplicada de 75%, diz que deveria ter sido esgotado o prazo de carência do artigo 47 da Lei nº 9.430, de 1996.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, flowing script that starts with a large loop and ends with a small flourish. The signature is positioned on the right side of the page, overlapping the text of paragraph 4.8.

4.9 Ao final, requer o cancelamento da exigência.”

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/CPS nº 9.554/2005 (fls. 105/152) acolhendo parcialmente a reclamação para reconhecer o direito à:

compensação com saldo de prejuízos acumulados, respeitados os limites legais

dedução, no saldo do lucro inflacionário acumulados em 31/12/1996, dos valores que deveriam ter sido realizados entre 01/01/1993 e aquela data.

Devidamente cientificada (fl. 155), a interessada recorre a este Colegiado (fls. 161/175), ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o relatório”

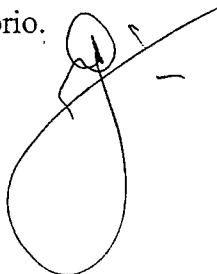
O acórdão recorrido acolheu a pretensão da Interessada pelas razões sintetizadas na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso especial (fls. 189/194), sustenta a Fazenda Nacional, em síntese, divergência entre o acórdão recorrido e aresto proferido pela extinta 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual assenta o entendimento de que “*não configura erro na eleição do sujeito passivo da obrigação principal, a formalização da exigência em nome da sociedade extinta, ainda que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária principal seja atribuída ao sócio, nos termos do inciso VII, do artigo 134 do CTN*”. Segundo a Recorrente, ainda, não seria legítima a imposição de responsabilidade pessoal do sócio nos termos do art. 134, VII do CTN, porquanto tal dispositivo referir-se-ia exclusivamente à sociedade de pessoas e não à sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tal como ocorre no caso dos autos.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho Pres n. 103-0.034/2008 (fls. 201/203)), ante a configuração da alegada divergência jurisprudencial.

A Recorrida apresentou contra-razões (fls. 209/217), pelas quais pugna (i) pelo não conhecimento do presente recurso, uma vez que o acórdão tido como paradigma considerou a contribuinte naquele caso específico como sociedade de pessoas, o que a recorrente expressamente admitiu não ser o caso da recorrida; e, subsidiariamente, (ii) pelo improvimento do apelo especial, em vista do fato de o acórdão recorrido estar em consonância com a iterativa jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da CSRF.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em que pesem as alegações da Interessada em contra-razões, a divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma encontra-se bem demonstrada nos autos, em que pese o fato de o primeiro tratar de lançamento lavrado contra sociedade limitada e o segundo referir-se a auto de infração contra sociedade de pessoas. Primeiramente, pelo fato de as empresas constituídas sob forma de limitada serem via de regra tidas como sociedade de pessoas, em vista das normas contidas em seus atos constitutivos relativas ao ingresso de herdeiros no caso de falecimento dos sócios. Em segundo lugar, e principalmente, pelo fato de que o aspecto jurídico relevante da demanda não faz referência propriamente ao tipo jurídico da sociedade, mas sim ao fato de ambas já terem sido extintas no momento da lavratura do lançamento tributário. Como bem ressaltado pelo Despacho Pres n. 103-0.034/2008, *“evidencia-se que a recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial. Isso porque as decisões concluem de forma contrária quanto à possibilidade de lavrar auto de infração contra pessoa jurídica já extinta: a recorrida entendeu impossível tal procedimento, enquanto a paradigma considerou-o possível”* (fls. 202).

Superada a questão da admissibilidade recursal, cinge-se a discussão dos autos em saber se implica nulidade do lançamento, por erro de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, o fato de ele ter sido lavrado em face de pessoa jurídica regular e previamente extinta.

Conforme já havia me manifestado no julgamento realizado pela Câmara *a quo*, a resposta parece-me afirmativa.

Consta dos autos que a extinção da pessoa jurídica autuada deu-se regularmente em 31.12.1998 por distrato celebrado entre seus sócios, conforme “Instrumento Particular de Distrato Social” arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP em 11.10.1999 (fls. 81), mesma data em que emitida a Certidão de Baixa pela própria Secretaria da Receita Federal (fls. 84). Praticamente 3 (três) anos depois de sua extinção, a Fiscalização lavrou lançamento em face da Interessada para a exigência de IRPJ decorrente de não realização de lucro inflacionário.

Em situações nas quais a pessoa jurídica é extinta por incorporação, este Colegiado tem posicionamento no sentido de que o lançamento contra a empresa extinta não deve ser invalidado, pois a incorporadora passa a ser responsável por sucessão nos direitos e obrigações da sucedida e pode exercer seu direito de defesa em sua maior amplitude.

Contudo, como já se disse, o caso dos autos não trata de extinção da pessoa jurídica por incorporação. A extinção da pessoa jurídica deu-se por distrato, não havendo que se falar em sucessão (ao menos imediata) entre empresas ou pessoas. Não há como dar validade a lançamento que indica no pólo passivo pessoa jurídica extinta, cuja existência perdurou apenas até a formalização da liquidação. A partir desta data, a empresa não mais possui personalidade jurídica e, portanto, não pode ser sujeito de direitos ou obrigações. O lançamento, caso ficasse configurada uma das hipóteses de responsabilidade dos artigos 134 e

seguintes, deveria ser lavrado contra os antigos sócios da pessoa jurídica, jamais contra ela própria.

Por ter sido proferido em julgamento de recurso especial que **reformou** acórdão de **idêntico teor ao do aresto paradigma destes autos** (Recurso n. 105-132.490), peço vênha para transcrever e reportar-me a trecho do voto condutor de lavra do Conselheiro José Henrique Longo, pelo qual este Colegiado assentou o entendimento de não ser possível promover lançamento contra uma pessoa extinta (por distrato) após o regular procedimento de liquidação, *verbis*:

"A jurisprudência administrativa é farta quando se trata de extinção da pessoa jurídica por incorporação, sendo que parte significativa de Acórdãos das Câmaras é no sentido de cancelar o lançamento por erro de identificação de sujeito passivo (Acórdãos 107-07484, 101-93686, 108-07664, 102-42484) e que recentemente esta Turma decidiu pela manutenção do lançamento (Acórdão CSRF/01-05.113).

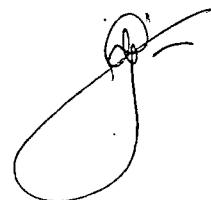
Pela decisão desta 1ª Turma da CSRF, diante da incorporação societária, a empresa incorporadora assume todos os direitos e obrigações da empresa incorporada de modo universal, e o lançamento contra a empresa extinta não o invalida porque foi garantido amplo direito de defesa à sucessora.

O caso dos autos, por um lado, é semelhante aos dos julgados mencionados pois em todos houve a extinção da pessoa jurídica que cometeu a falta, e, por outro lado, a situação é diferente pois houve a extinção da empresa por sua dissolução mediante distrato registrado e baixa perante a Receita Federal (e não por incorporação em outra).

Contudo, a diferença é mais gritante porque o sócio de uma pessoa jurídica não é automaticamente responsável por dívidas da empresa, tal como acontece na incorporação societária (art. 207 do RIR/99 e art. 227 da Lei 6404/76). Com efeito, a responsabilidade do sócio somente ocorre em caso de comprovação de (a) seu uso indevido com objetivo de esconder as atividades do sócio (art. 50 do Código Civil), (b) dissolução irregular da pessoa jurídica, ou (c) dissolução de sociedade que seja considerada de pessoas (art. 134, VII, do CTN). Na primeira situação, deve-se desconsiderar a personalidade jurídica para aplicar o auto de infração na pessoa do sócio, verdadeiro interessado. E nas demais, por ausente a pessoa jurídica, o sócio torna-se responsável por força de lei.

O Código Civil estabelece que a existência legal da pessoa jurídica de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no registro de comércio (art. 45), ocasião em que adquire capacidade jurídica para figurar como sujeito de direitos e obrigações.

E estabelece também que a subsistência da pessoa jurídica segue apenas até sua liquidação:



“Art. 51 – Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

...

§ 3º - Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.”

Durante a liquidação, a representação da sociedade é atribuição do liquidante:

“Art. 1105 – Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único - ...”

A lei prevê ainda que, se houver alguma dívida não paga, o credor somente pode exigir dos sócios pagamento de seu crédito até o limite do valor por eles recebido em partilha:

“Art. 1110 – Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor, contra o liquidante ação de perdas e danos.”

Este último dispositivo estabelece que a responsabilidade dos sócios está limitada ao capital social da empresa extinta, mesmo após seu desaparecimento do mundo jurídico. Isto é, se da sociedade liquidada os sócios recebem ativos, então apenas esses ativos responderão por dívidas da sociedade.

A corrente mais expressiva da doutrina entende que somente “se a liquidação não foi completa e regular a ponto de restar pendente uma ou mais obrigações, isto não é ato imputável à sociedade, mas aos sócios e ao liquidante, que responderão pessoalmente, pelos atos da liquidação irregularmente feita” (Manual de Direito Comercial, Fábio Ulhoa Coelho, pg. 179).

Assim, do ponto de vista civil, a pessoa jurídica existe apenas até sua liquidação, sendo que a partir de então respondem por suas dívidas o sócio até o montante recebido na partilha, e o liquidante por perdas e danos em face da liquidação irregular.

Fica evidente que, se é o sócio ou o liquidante que respondem por dívida da pessoa jurídica extinta, não é contra esta que as medidas de credores – inclusive a Fazenda Nacional – serão impetradas.

*No tocante às normas previstas no Código Tributário Nacional, o art. 121 prevê genericamente que poderão constar do pólo passivo da relação jurídico tributária tanto o contribuinte quanto o responsável; e especificamente: que o “**sujeito passivo da obrigação é quem estiver obrigado ao pagamento do tributo**”. Isso, desde logo, oferece suporte para afirmar que não é obrigatório constar na relação jurídica aquela pessoa que praticou o ato descrito como hipótese legal de*

incidência (fato gerador), e que deve ser identificado como sujeito passivo quem estiver obrigado ao pagamento.

Por outras palavras, somente deve constar da relação para exigência do tributo a pessoa que estiver obrigada ao pagamento, que pode ser o contribuinte ou o responsável.

Para o caso em exame, e em consonância com esse dispositivo, o art. 134, VII, dispõe:

“Art. 134 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

...

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.”

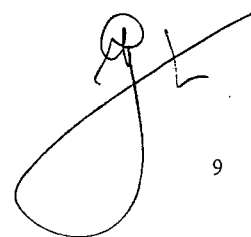
Isto é, se a empresa que foi liquidada era uma sociedade de pessoas (e isto deve estar devidamente demonstrado como pressuposto do lançamento), os responsáveis são os sócios, e, com base no art. 121, II, eles – e somente eles – devem constar na relação jurídica da exigência tributária.

De qualquer modo, não podia a autoridade administrativa formular o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, fazendo constar como sujeito passivo uma empresa extinta, já que a mesma subsistiu somente até o final da liquidação, data anterior ao lançamento. A partir de então, não possuía personalidade jurídica e não poderia figurar como sujeito passivo de relação jurídico-tributária.

Mesmo que o disposto no art. 1110 estabeleça acerca da exigência – o que poderia levar à suposição de que apenas a execução seria em nome dos sócios – deve-se indicar desde logo quem ocupa o posto de sujeito passivo da obrigação tributária, assim como o sujeito ativo e o objeto da obrigação. Veja o que diz Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, capit XII6.d.2):

“Para externar a pretensão do sujeito ativo e a necessidade de satisfação da dívida, por parte do sujeito passivo, é que adquire sentido a lavratura do ato de lançamento tributário. Nesse mister, não bastaria consignar o motivo da prática do ato, mas expressar, com decisão e segurança, o conteúdo da exigência que, especificamente, o devedor haverá de cumprir. Ora, a esta última indicação se prende o requisito fundamental que consiste em identificar o sujeito passivo da relação jurídico tributária, com o propósito de tornar possível a pretensão do crédito devidamente formalizado.”

Evidentemente, o distrato da sociedade não se assemelha à situação de incorporação de sociedades, pois enquanto nesta hipótese existe a responsabilidade automática por sucessão nos termos do art. 133 do CTN, na dissolução existem requisitos legais que devem ser explorados para formular o lançamento, a



saber: se foi regular a liquidação, se os ativos recebidos cobrem o valor exigido, e se tratava-se de sociedade de pessoas.

Desse modo, vejo como nulo o lançamento formalizado contra uma pessoa jurídica extinta por dissolução total com distrato devidamente registrado e seu CNPJ encerrado antes do lançamento, pois com isso se afronta o disposto no art. 121 do CTN, principalmente em situação em que não há sucessão automática por terceiro (sócio, administrador, liquidante, etc.).

Enfim, após devidamente comprovada a existência dos requisitos – do Código Tributário Nacional ou do Código Civil – a formalização do lançamento contra os sócios conferiria a eles não só a possibilidade de defender seus interesses com argumentos desde sobre a suposta falta cometida pela empresa até que sua empresa não era daquelas consideradas como de pessoas. Desse modo, estariam assegurados, desde o processo administrativo, os direitos constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Alias, na forma como promovido nos autos, é possível que o sócio que não o liquidante e que não se defendeu administrativamente seja chamado a efetuar o pagamento da exigência com seu patrimônio pessoal.

Quanto ao argumento da Procuradoria de que a empresa não deveria se defender, é de certo modo correto. A empresa estava extinta e não havia como se defender, pois nem sequer possui representante legal. Mas também é correto que, como estava extinta, o lançamento não poderia ser contra ela.

Não acatar as manifestações de defesa dos autos corresponderia tolher o direito de defesa insculpido na Carta Magna, ainda mais quando, atendendo à lei de regência, no distrato social previu-se que o Sr. Raimundo Nonato de Melo ficaria como liquidante da empresa. E foi ele quem constituiu procurador para a defesa administrativa, fazendo a observação de que a empresa não existe mais.

Quanto à alegação de falta de certidões negativas – que sequer foi mencionada no Termo de Verificação – e que o CNPJ deveria ser “restituído” de ofício para conferir a necessária identidade tributária, não fazem nada mais do que evidenciar o erro cometido pelo agente fiscal. Tanto um motivo quanto outro deveriam, se tivesse razão o Sr. Procurador, estar devidamente descritos na peça vestibular para que houvesse possibilidade de ser aberta a discussão a esse respeito. Não se pode admitir a inclusão, neste momento e nem em outro após a intimação do lançamento, de novos fundamentos para o auto de infração.

Este E. Conselho de Contribuintes já se manifestou nesse sentido:

IRF - LANÇAMENTO - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Configura-se se a empresa autuada já estava extinta à época do fato apontado como gerador da obrigação tributária, como o comprovam a anterior baixa no CGC e os termos de acordo homologado por Juiz do Trabalho. (Acórdão 106-11491)

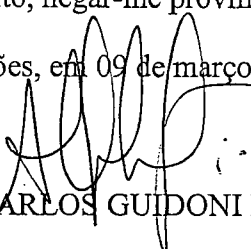


LANÇAMENTO – FORMALIZAÇÃO CONTRA EMPRESA EXTINTA – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – A extinção da pessoa jurídica, por qualquer forma que seja (incorporação, cisão ou distrato, para exemplificar) e o cancelamento de sua inscrição no CNPJ tornam inábil lançamento sobrevivendo a tal ato por evidente erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária dada como ocorrida. Publicado no D.O.U. nº 129 de 07/07/05. (Acórdão 103-21959)

Em face do exposto, considerando o erro na identificação do sujeito passivo, dou provimento ao recurso.” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Primeira Turma, Processo n. 10680.000365/2001-75, sessão de 08.12.2005).

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2009.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO